



TRE-PE

Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 30 de setembro de 2020 – Ano 4 – nº 9

sumário

Se preferir, clique para ir direto ao tópico

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de setembro 2020

Coexistência de três filiações partidárias com mesma data	01
Distribuição e utilização de adesivo em bem de uso comum, meio vedado em propaganda eleitoral	01
Distribuição de kits com álcool gel e máscaras, a pretexto de combate à pandemia, contendo sigla, caracteriza propaganda irregular e antecipada, gerando multa.....	02
Divulgação, de maneira maciça, em redes sociais, com o slogan “segue o líder”, caracterizam propagandas com pedido explícito de voto. Condenação em multa.....	03
Divulgação de resultado de pesquisa em rede social considerada mera enquete	03
Doação a campanha eleitoral acima do limite legal, realizada por doador isento de apresentação de declaração anual de rendimentos	04
Duplicidade de filiação partidária com a mesma data	04
Duplicidade de filiação partidária considerada a validade da ficha de filiação mais recente	05
Exclusão da responsabilidade dos réus em postagens de terceiros.	05
Imagens com forte apelo eleitoral contendo frase de efeito, caracteriza propaganda extemporânea, ocasionando multa.....	05
Não configura propaganda eleitoral antecipada postagem em perfil da rede social de pré-candidato informação contendo nova data das eleições 2020.....	06
Pedido de alteração de filiação partidária, com assinatura da ficha do partido após o prazo legal.	06
Pedido de inclusão em listagem especial de filiação partidária	07
Pré-candidata, pedido expresso de voto em rede social (facebook), incidindo em propaganda eleitoral antecipada irregular.....	07
Propaganda antecipada publicação de imagens em rede social (Instagram) exaltando qualidades pessoais de pré-candidato	08
Propaganda eleitoral antecipada caracterizada por postagem de figurinha em grupo de whatsapp com pedido explícito de voto	08
Propaganda eleitoral antecipada divulgação de jingle e imagens em redes sociais	09
Propaganda eleitoral antecipada divulgada em ônibus (backbus), alegação de promoção pessoal	09
Propaganda eleitoral antecipada em rede social	10
Propaganda eleitoral antecipada em rede social, divulgando atos parlamentares	10
Propaganda eleitoral antecipada não configurada pela ausência de conteúdo eleitoral.....	11
Propaganda eleitoral antecipada através da divulgação em redes sociais, confecção e distribuição de bonés, sem comprovação de prévio conhecimento e participação de pré-candidato	11
Propaganda eleitoral antecipada através da divulgação de imagens em redes sociais, com conotação eleitoral e pedido explícito de voto	12
Propaganda eleitoral antecipada por meio de adesivação de veículos	13
Propaganda eleitoral antecipada. Postagem no instagram com pedido explícito de voto	13
Propaganda eleitoral antecipada utilizando meio proscrito (confecção e distribuição de bonés e adesivos) sem prévio conhecimento de pré-candidato e sem conteúdo eleitoral	13
Propaganda eleitoral extemporânea através de entrevista em rádio local com pedido explícito de voto	14

Propaganda eleitoral extemporânea através de publicação de vídeos em redes sociais (WhatsApp) , sem prévio conhecimento e prova de autoria	14
Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada por pedido explícito de votos em vídeo publicado na rede social	15
Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada por uso de adesivos em veículos, justaposição, slogan de campanha, publicações em redes sociais na internet	15
Propaganda eleitoral extemporânea com divulgação de vídeo em rede social (instagram) declarando voto em pré-candidato	16
Propaganda eleitoral extemporânea não caracterizada, por não conter viés eleitoral	17
Propaganda eleitoral extemporânea, festividade assemelhada a showmício	18
Propaganda eleitoral extemporânea por meio de apoio cultural a lives e da distribuição de adesivos	18
Propaganda eleitoral negativa extemporânea na internet, suspensão de postagem	19
Propaganda eleitoral negativa não caracterizada, prevalecendo o princípio da liberdade de expressão	19
Recurso contra transferência de título sem comprovação de vínculo no domicílio eleitoral	19
Requerimento de inclusão em lista de filiados com documentos juntados em sede de embargos de declaração	19
Restabelecimento de direitos políticos suspensos por condenação criminal definitiva	20
Reversão de filiação partidária	20
Suspensão de debates de pré-candidatos em rádio comunitária	21
Transferência de domicílio eleitoral com comprovante de residência em nome da irmã	21
Veiculação de ato de campanha, com publicação em rede social, contendo pedido explícito de voto, caracteriza propaganda eleitoral antecipada.....	22
Vídeo retratando uma espécie de confraternização, postado por terceiros, não se pode presumir a má-fé do pré-candidato.....	22
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO	
Quantidade de processos julgados em sessão	23
TEMAS EM DESTAQUE	
Eleições 2020. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de vídeo em redes sociais. Conotação eleitoral. Descumprimento do disposto no art. 36-a, da lei n.º 9.504/97. Pedido explícito de voto.....	24
Eleições 2020. Recurso em representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição e utilização de camiseta e adesivo padronizados com a frase belém de maria é 10. Legitimidade passiva ad causam. Prévio conhecimento do beneficiário. Caracterização.. Condenação em multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais). Desprovimento do recurso	27
Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Pintura. Bens particulares. Distribuição de brindes. Slogan. Atribuição à pré-candidato. Ausência de pedido explícito de voto. Utilização de meio proscrito durante o período de campanha. Responsabilidade. Comprovação. Precedentes. Não provimento de recurso.....	30
Recurso eleitoral. Representação. Propaganda extemporânea. Provas suficientes. Multa. Imposição. Não provimento do recurso.....	34

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de setembro de 2020

Seleção referente às sessões do período de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020

Seleção referente às sessões do período de 7 a 11 de setembro de 2020

Seleção referente às sessões do período de 14 a 18 de setembro de 2020

Seleção referente às sessões do período de 21 a 25 de setembro de 2020

Coexistência de três filiações partidárias com mesma data

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO CONSTATADO. NULIDADE DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA. TEORIA DA CAUSA MADURA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULAR FILIAÇÃO AOS PARTIDOS DEM e PRTB. COMPROVADA A FILIAÇÃO AO PMB. RECURSO PROVIDO.

1. Os processos de duplicidade de filiação partidária possuem um procedimento célere.
 2. A falta de comprovação de notificação postal enviada ao endereço do eleitor constante de seu cadastro eleitoral, nos termos do §1º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, implica em nulidade de citação a ensejar a nulidade da sentença.
 3. O efetivo exercício da ampla defesa por ocasião da tempestiva manifestação recursal com a apresentação de razões e provas necessárias ao deslinde da causa, dispensa o retorno dos autos à instância inferior em homenagem a teoria da causa madura consagrada no §3º, do art. 1.013 do CPC.
 4. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.909/95 dispõe que havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Entretanto, consta nos autos Certidão do TSE informando que a eleitora está filiada aos partidos PRTB, PMB e DEM e as três filiações ocorreram na mesma data.
 5. Comprovada a filiação ao PMB através da juntada da ficha de filiação partidária e não comprovada a filiação ao PRTB e DEM, devem ser anuladas estas últimas e mantida a primeira filiação.
 6. Seria impossível a recorrente fazer a prova negativa, ou seja, a de que não se filiou ao PRTB e DEM. Nem se afiguraria razoável exigir-se isso dela, o que a colocaria diante da necessidade de uma probatio diabólica, tornando a sua atuação processual excessivamente difícil, quando não impossível.
 7. Recurso provido.
- (RE 0600006-84, ac. de 10/09/2020, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Distribuição e utilização de adesivo em bem de uso comum, meio vedado em propaganda eleitoral.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ADESIVO EM BEM DE USO COMUM. MEIO VEDADO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO DEMONSTRADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. In casu, foram distribuídos e utilizados adesivos em bem de uso comum.
3. O art. 37 da Lei das Eleições coíbe a veiculação de propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. O § 4º do dispositivo em referência define os bens de uso comum, para fins eleitorais, como aqueles definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.
4. É pacífico o posicionamento do TSE no sentido de que configura propaganda eleitoral extemporânea a mensagem de viés eminentemente político-eleitoral, veiculada por meio vedado em lei.
5. O procedimento previsto no § 1º do art. 37 da lei em referência não é aplicado ao caso de publicidade antecipada, mas tão somente à propaganda irregular no período de campanha, pois o ilícito da propaganda eleitoral extemporânea se consuma no momento da aposição da publicidade em meio proibido.
6. A lei, além de penalizar o responsável pela publicidade irregular, pune também o seu beneficiário, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.
7. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições).
8. A propaganda em comento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção à propaganda antecipada, enumeradas nos incisos I a VI e caput do art. 36-A da Lei 9.504/97. Sem muito esforço podemos perceber que não estamos diante, por exemplo, de exaltação das qualidades pessoais do candidato, menção à pré-candidatura, divulgação de atos de parlamentar ou divulgação pessoal sobre questão política.
9. Recurso a que se nega provimento.
(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2020, RE 0600050-46, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Distribuição de kits com álcool gel e máscaras, a pretexto de combate à pandemia, contendo sigla, caracteriza propaganda irregular e antecipada, gerando multa.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE KITS. ÁLCOOL GEL E EPI. POPULAÇÃO LOCAL. MEIO PROSCRITO. PROPAGANDA IRREGULAR E ANTECIPADA. MULTA.

1. Percebe-se que o pré-candidato a Prefeito de Pesqueira realizou nítida propaganda eleitoral antecipada sob pretexto ou no contexto de uma campanha de distribuição de kits com álcool gel e máscaras, naquele município.
2. A alegação vem acompanhada de reproduções de postagens realizadas pelo próprio recorrente em sua rede social Instagram (na ferramenta “Stories”), com promoção pessoal.
3. No kit há um desenho de um índio com a sigla ACIX – Associação da Comunidade Indígena Xukuru, no rótulo do álcool gel e nas máscaras distribuídas uma figura que remete a uma espécie de cocar. Referidos kits aparecem em foto postada pelo próprio recorrente.
4. Há ainda imagem, colacionada à representação, de máscara com a foto do próprio recorrente.
5. No caso dos autos, percebe-se que o recorrente, a pretexto ou no contexto das doações em combate à pandemia, utiliza-se dos fatos para fazer prévia e injusta promoção pessoal e por meio proscrito, na medida que reconhece que participa da distribuição dos referidos bens.
6. O ato é expressamente vedado pelo art. 2º, § 4º c/c art. 18 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019, sendo meio proscrito de divulgação.
7. Considerando as premissas legais examinadas, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2020, RE 0600046-88, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

Divulgação, de maneira maciça, em redes sociais, com o slogan “segue o líder”, caracterizam propagandas com pedido explícito de voto. Condenação em multa.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. FOTO. VÍDEO. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. FACEBOOK. WHATSAPP. SLOGAN. SEGUIE O LÍDER. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.
2. Os fatos consistem em divulgação, de maneira maciça, por pré-candidato ao cargo de Prefeito, de várias fotografias em suas redes sociais do instagram e facebook e vídeos no Whatsapp, com o slogan “segue o líder”, caracterizando propagandas compostas por elementos que se traduzem em pedido explícito de voto.
3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.
4. As publicidades analisadas não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.
5. Desprovemento do recurso para, mantendo a sentença, julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2020, RE 0600047-48, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Divulgação de resultado de pesquisa em rede social considerada mera enquete

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO. RESULTADO. PESQUISA. REDE SOCIAL. INOCORRÊNCIA. ENQUETE. PERÍODO PERMITIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tratou-se, na verdade, de pergunta veiculada em perfil de rede social sobre a intenção de voto em pré-candidatos a prefeito. Logo abaixo da pergunta mostra-se o resultado, que foi divulgado no perfil particular do recorrido.
2. Os fatos trazidos aos autos estão regulamentados pelo art. 23 da Resolução/TSE n.º 23.600/2019 c/c art. 4º da Resolução/TSE n.º 23.624/2020 (que alterou os prazos em razão da pandemia).
3. Restou claro se tratar de mera enquete virtual. Não há como se presumir má-fé ou tentativa de simular, dissimular pesquisa ou apresentar resultados fraudados.
4. Não se enxergou engodo eleitoreiro, fenômeno que a lei busca combater, quando regulamenta a divulgação de pesquisa, que deve ser previamente registrada (possibilitando a fiscalização prévia).
5. Concluiu-se que a “pesquisa” mencionada pelo recorrente, cujo resultado foi divulgado pelo recorrido é, na verdade, uma mera sondagem desburocratizada ou colheita informal de opinião: em outras palavras, todos os elementos indicam com clareza que o que se buscou divulgar foi, na verdade, o resultado de uma simples enquete particular.
6. Não há qualquer óbice legal na sua data de divulgação (5/5/2020).

7. Dito isso e por tudo o que foi acima exposto, entendeu-se que o fato narrado (divulgação por não candidato de resultado de enquete em período permitido) não atende às finalidades preventivas e repressivas da norma, não sendo admitida a extensão interpretativa na aplicação de sanção não prevista (e não adequada) à hipótese. Precedentes.

8. Convergindo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se pelo não provimento do recurso manejado, conservando a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2020, no RE 0600026-33, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

Doação a campanha eleitoral acima do limite legal, realizada por doador isento de apresentação de declaração anual de rendimentos

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO A CAMPANHA ELEITORAL. DOADOR ISENTO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS. LIMITE PERMITIDO. NÃO OBSERVÂNCIA.

I. Pessoas físicas podem fazer doações a campanhas eleitorais, desde que obedecido o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador, no ano anterior ao certame (Lei 9.504/1997, art. 23, § 1º, Res. 23.553/2017, art. 29, caput).

II. A Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553/2017, em seu art. 29, § 7º, prevê que a aferição do limite de doação a campanhas eleitorais, notadamente quanto ao contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2018.

III. A multa pela transgressão ao teto aludido sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º c/c o art. 29, § 3º, da Res. TSE nº 23.553/2017).

IV. Alegação de boa-fé e desconhecimento da lei eleitoral não constituem motivos capazes de isentar o representado de pagar a pena de multa.

IV. Hipótese em que o doador, isento da apresentação supracitada, realizou contribuição em quantia que excede o teto permitido no normativo aludido, implicando a aplicação de multa devida, que não pode ultrapassar o patamar legal máximo, conforme cominada na sentença, impondo a correção da ocorrência, à luz do princípio da razoabilidade.

3. Recurso parcialmente provido, tão somente para reduzir o valor da reprimenda pecuniária cominada.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2020, RE 0600010-86, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Duplicidade de filiação partidária com a mesma data

DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO DE ELEITORA. MESMA DATA. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR PARTE DE ELEITORA.

1. A Lei nº 9.096/95, art. 20, estabelece que, para se desfiliar de partido político, o filiado deve comunicar, por escrito, à agremiação e ao juízo eleitoral o desligamento da legenda.

2. Hipótese em que, constatada a coexistência de filiações partidárias, na mesma data, o juiz eleitoral da origem fez prevalecer a última expressão de vontade externada pela eleitora, antes de encerrado o prazo para manifestação (Portaria do Tribunal Superior Eleitoral nº 131/2020, art. 1º, parágrafo único), não cabendo à eleitora, após encerrado o prazo mencionado, escolher a qual partido político pretende se manter filiada.

3. Não provimento do recurso.

(RE 0600016-88, ac. de 03/09/2020, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Duplicidade de filiação partidária considerada a validade da ficha de filiação mais recente

ELEIÇÕES 2020. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLA FILIAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PARTIDO. CARGO NO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. FICHA DE FILIAÇÃO ABONADA. DOCUMENTOS SUFICIENTES. FILIAÇÃO MAIS RECENTE. VALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Além da declaração da agremiação (PSC) encampando sua tese, junta certidão que confirma seu cargo de direção no órgão partidário municipal respectivo e ficha de filiação ao PSC, abonada pelo partido, subscrita em 02/04/2020.

2. Acosta, ainda, certidão do TSE, que comprova a anterioridade da filiação ao PT, ocorrida em 30/03/2020.

3. O PT afirmou não possuir interesse na demanda. Juntou ficha de filiação assinada em 02/04/2020 (cuja data discrepa da certidão do TSE), sem subscrição de abonador e pedido de desfiliação assinado em 08/06/2020.

4. Por essas razões, não há como se desconsiderar a validade e eficácia da filiação ao PSC, por ser mais recente. Precedentes.

5. Conhecimento e provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2020, no RE 0600015-34, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

Exclusão da responsabilidade dos réus em postagens de terceiros.

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR NULIDADE AFASTADA. PROPAGANDA ELEITORAL. FACEBOOK. CONCLUSÃO DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. ORDEM DE RETIRADA. POSTAGEM DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ausência, na decisão, de referência à URL, URI ou URN do conteúdo que entendeu ser irregular. A mens legis do art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 restou cumprida, pois a sentença faz referência ao “conteúdo trazido na peça inicial” e, na exordial há a individualização das URLs das postagens objeto da representação. Inexistência de prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Preliminar rejeitada.

2. Ao passo que a sentença reconhece que as postagens foram realizadas por terceiros estranhos à lide e exclui a responsabilidade dos réus, ao final, determina que os pré-candidatos procedam à retirada de tais publicações. Não é possível a um particular garantir o cumprimento, por terceiro, de ordem a ele direcionada.

3. Recurso provido, para excluir do dispositivo da sentença a determinação, aos representados, de remoção das imagens tidas por irregulares.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2020, RE 0600064-84, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Imagens com forte apelo eleitoral contendo frase de efeito, caracteriza propaganda extemporânea, ocasionando multa.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. FRASE DE EFEITO. SLOGAN. NÚMERO DE PARTIDO DESTACADO. IMAGENS DOS PRÉ-CANDIDATOS. APELO PROPAGANDÍSTICO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO. VICE DA CHAPA MAJORITÁRIA. CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. MULTAS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, descabe falar em ilegitimidade do recorrente, na medida em que ele é apontado como beneficiário direto das publicações tidas como ilícitas. Outrossim, ele figura nas diversas publicações acostadas, sendo o titular da pretensa chapa majoritária a ser formada com o outro representante recorrente, na ocasião, respectivo pré-candidato a vice e responsável pelas publicações em seu perfil na rede social Instagram.
2. O que ocorreu, na verdade, foi um conjunto relevante de publicações irregulares, com clara menção a número e utilização de frases de efeito que nada mais são que mero pedido de votos sub-reptício, atrelado aos nomes dos pré-candidatos, grande destaque para o número 20 e ao nome do partido.
3. As postagens são diversas, realizadas no perfil do pré-candidato a vice-prefeito, com imagens de ambos e forte apelo eleitoral. Por essas razões, descabe falar em ausência de prévio conhecimento por parte do titular da pretensa chapa majoritária, afinal, as postagens foram realizadas pelo seu vice, em seus próprios benefícios (art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997).
4. Os recorrentes partem de premissa equivocada quando exigem 48 horas para, após isso, serem responsabilizados (art. 40-B, parágrafo único, da sobredita LE). Tal norma apenas trata das hipóteses em que os beneficiários não são autores da conduta ilícita. Tão somente estabelecem a partir de quando estarão responsáveis pelas propagandas que lhes beneficiem: quando, intimados para a retirada ou regularização, permanecem inertes por 48 horas.
5. Não é o caso destes autos: as publicações irregulares foram realizadas pelo vice, de forma reiterada e sob contexto que torna impossível ou injustificável o não conhecimento prévio do primeiro recorrente.
6. Entrementes, após constatadas as ilicitudes, ambos os recorrentes foram devidamente citados, tanto que apresentaram contestação a tempo e modo próprios. De mais a mais, o caso também é semelhante ao Recurso Eleitoral n.º 0600066-33.2020.6.17.0038, julgado na recentíssima sessão de 17/09/2020.
7. Analisando-se todo o contexto probatório, entendeu-se ter havido propaganda extemporânea. A sentença foi bem fundamentada em fatos e no art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 e o quantum sancionatório bem avaliado, considerando-se o conjunto de infrações.
8. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.
(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2020, RE 0600082-69, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

Não configura propaganda eleitoral antecipada postagem em perfil da rede social de pré-candidato informação contendo nova data das eleições 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997). PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada postagem no perfil da rede social do Instagram de pré-candidato, informando nova data das eleições 2020, ainda que o número do pretenso candidato coincida com o do dia do pleito, desde que nela não conste pedido explícito de voto, mormente quando não se tem da divulgação, imagem do candidato, tampouco referência ao cargo ao qual pretenda disputar (art. 36-A da Lei de Eleições). Os elementos existentes não se revelam suficientes à configuração do ilícito.

2. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2020, RE 0600026-70, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Pedido de alteração de filiação partidária, com assinatura da ficha do partido após o prazo legal

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE FILIAÇÃO AO PP. FICHA DE FILIAÇÃO SEM ASSINATURA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES DESCARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. A ficha de filiação apresentada pelo requerente para comprovar sua filiação ao PP não está assinada pelo representante da agremiação. Posteriormente, a mesma ficha foi acostada pelo PP, desta vez contendo o recebimento do partido, mas apenas foi trazida aos autos após transcorrido o prazo legal de filiação partidária.

2. Uma vez verificado que a ficha de filiação ao PP não é capaz de comprovar a data na qual foi recebida pelo partido, considera-se válida a data inicialmente registrada no sistema próprio, qual seja, 03/04/2020. Não está caracterizada a coexistência de filiações, já que a inscrição ao PSD foi realizada em 04/04/2020, data posterior.

3. O eleitor assinou ficha de filiação do PSD e alegou má-fé por parte da agremiação, no entanto, não demonstrou ter pedido formalmente sua desfiliação. Assim, não há que se falar em desídia ou má-fé do PSD, estando plenamente válida a sua inscrição no rol de filiados daquele partido.

4. Recurso provido para reformar a sentença de piso, julgando improcedente o pedido de alteração da data de filiação ao PP, mantendo-se válida apenas a filiação do recorrido ao PSD. (Ac.-TRE-PE, de 17/09/2020, RE 0600052-85, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Pedido de inclusão em listagem especial de filiação partidária

EMENTA. RECURSOS ELEITORAIS. FILIAÇÃO. PEDIDO PARA INCLUSÃO EM LISTAGEM ESPECIAL. ART. 11, §2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DE PARTIDO ALHEIO À DEMANDA DE FILIAÇÃO. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE TORNA INCONTROVERSA A NARRATIVA DO INTERESSADO. DESÍDIA DO PARTIDO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Não há interesse jurídico de todo e qualquer partido político em intervir nas demandas atinentes à filiação partidária, mormente quando verificado que, qualquer que seja a solução dada à lide, não se afetará a esfera jurídica do pretense interveniente.

2. In casu, pleiteia o requerente a inclusão de seu nome na listagem especial de filiados do PSB, partido a qual se filiara em 01 de abril de 2020.

3. A filiação do interessado e a desídia da agremiação partidária restaram incontroversas, pois o recorrente acostou ficha de filiação- com a data correspondente e assinaturas do abonador e do Presidente do partido -; certidão emitida, a qual demonstra a inexistência de filiação ativa do interessado; manifestação do próprio partido reconhecendo a sua negligência.

4. Recurso interposto pelo PSC não provido. Recurso interposto por José Nailson Cavalcante da Silva provido, a fim de reformar a sentença combatida, para fins de determinar a inclusão, em lista especial, do nome do recorrente no rol de filiados do Partido Socialista Brasileiro – PSB.

(RE 0600016-16, ac. de 03/09/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Pré-candidata, pedido expresso de voto em rede social (facebook), incidindo em propaganda eleitoral antecipada irregular.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. (ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997). PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR.

1. A atual legislação de regência sobre a matéria não proíbe anúncio de pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos (art. 36-A da Lei de Eleições).
2. Hipótese em que a pré-candidata transbordou os permissivos legais sobre o tema ao postar publicação na qual havia exposto pedido de voto, incidindo em propaganda eleitoral antecipada irregular.
3. Recurso não provido
(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2020, RE 0600009-40, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Propaganda antecipada publicação de imagens em rede social (Instagram) exaltando qualidades pessoais de pré-candidato

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997). PRÉ-CANDIDATO. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. PUBLICAÇÃO DE IMAGENS EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. EXTERIORIZAÇÃO EXPOSIÇÃO PESSOAL SOBRE ASSUNTOS POLÍTICOS. POSSIBILIDADE (ART. 36-A DA LEI 9.504/1997). DECLARAÇÕES DE APOIO SEM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.

1. É irrelevante para aplicação da multa do art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997, que pré-candidato se encontre com a plenitude dos seus direitos políticos, porquanto, para tanto, importa a demonstração dos elementos caracterizadores de propaganda eleitoral fora do período autorizado pela legislação eleitoral.
2. Haverá propaganda antecipada se o ato praticado tiver caráter eleitoral e preencher um de três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito do voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (c) violação do princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos (precedentes do TSE).
3. A atual legislação de regência sobre a matéria não proíbe declarações públicas de apoio político, realizadas por terceiros que exaltem qualidades pessoais de pré-candidato e exteriorizem posicionamentos pessoais sobre temas políticos, sem pedido explícito de votos e por meio admitido pela legislação eleitoral (art. 36-A da Lei de Eleições e arts. 27, §1º, e 28, §6º, da Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral²).
4. Provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2020, no RE 0600021-12, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Propaganda eleitoral antecipada caracterizada por postagem de figurinha em grupo de whatsapp com pedido explícito de voto

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FIGURINHA EM GRUPO DE WHATSAPP. NOME E IMAGEM COM A EXPRESSÃO "VOTE CERTO". PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Superior, ao examinar o AgR-AI nº 9-24/SP, consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando diretriz hermenêutica para a identificação da propaganda antecipada, in verbis: o "pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória". Precedentes.
2. O caso em exame trata de postagem, em dois grupos da rede social WhatsApp, realizada por pré-candidata ao cargo de vereador, por meio de seu telefone pessoal, de um sticker (figurinha), contendo a sua imagem, seu nome e a expressão "Vote Certo".

3. O texto veiculado trata de claro chamamento ao eleitor, de pedido de apoio, e de forma direta. A frase “vote certo” induz o eleitorado a entender que, caso vote na ora recorrente, votará na melhor opção para as eleições vindouras. Desta forma, presente o pedido explícito de votos.

4. O art. 36, §3º, da Lei das Eleições não prevê a possibilidade de isenção em razão da retirada da propaganda vergastada, ou seja, uma vez praticado o ilícito, é cabível a imposição de multa.

5. Sabendo-se que tanto a realização da postagem e como sua autoria são incontroversas no caso em deslinde, uma vez identificado o pedido explícito de votos, caracteriza-se a propaganda eleitoral antecipada, pelo que é de se aplicar a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

6. Recurso não provido.

(RE 0600051-44, ac. de 10/09/2020, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda eleitoral antecipada divulgação de jingle e imagens em redes sociais

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE JINGLE E IMAGEM EM REDES SOCIAIS. CONOTAÇÃO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONDENAÇÃO QUANDO COMPROVADO SEU PRÉVIO CONHECIMENTO E O BENEFÍCIO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. CABIMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese que versa acerca de jingle e divulgação da imagem do representado/recorrente, pré-candidato ao cargo de Prefeito, nos quais se apresenta ao eleitor, nítida e indubitavelmente, solicitando votos para as Eleições vindouras, valendo-se das expressões “Conte comigo Cabrobó!” e “A resposta que o povo queria ouvir já chegou”.

2. Caracterizada a infração ao disposto nos arts. 36 e 36-A, da Lei n.º 9.504/97, considerando que o pedido explícito de voto não se restringe ao pedido expresso, podendo ser também compreendido como aquele evidenciado por estruturas semanticamente semelhantes e pela forma ou características utilizadas na publicidade. Precedentes do TSE.

3. Prévio conhecimento e benefício do ilícito eleitoral, uma vez que a pessoa responsável pela publicação fez marcação de seu perfil. Cabível, assim, a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, em seu patamar mínimo.

4. Recurso não provido, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2020, RE 0600052-29, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Propaganda eleitoral antecipada divulgada em ônibus (backbus), alegação de promoção pessoal

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MÍDIA EM ÔNIBUS (BACKBUS) COM NOME E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. ALEGAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL. VEICULAÇÃO POR MEIO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. DESEQUILÍBRIO DA COMPETIÇÃO.

1. É ilícita propaganda eleitoral por meio de artefato que se assemelha a outdoor (backbus), em razão do grande alcance da propaganda e de seu alto custo (art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997).

2. Caracteriza-se ilícito eleitoral quando a veiculação da propaganda ocorre por formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou que desequilibra a disputa dos cargos. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

3. Característica de propaganda eleitoral extrai-se de seus elementos, nos quais se destacam o nome da pré-candidata e fotografia com sua imagem, a pretexto de divulgar aplicativo para utilização de usuários, a pretexto de defesa dos animais, quando, em verdade, por meio

vedado na legislação de regência, está a se antecipar ilegalmente a pretensa campanha eleitoral.

4. Deve manter-se multa fixada acima do mínimo legal, diante do meio publicitário empregado (backbus), dado o alcance de grande quantidade de pessoas e o custo elevado, e da reincidência na prática transgressiva.

5. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2020, no RE 0600027-44, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Propaganda eleitoral antecipada em rede social

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE DUAS IMAGENS. A PRIMEIRA NÃO CONFIGURA PROPAGANDA ANTECIPADA. A SEGUNDA MENSAGEM CONTÉM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência da hora, data ou endereço eletrônico da publicação na internet não é suficiente para ensejar a extinção da ação por falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, já que não comprometem a validade da relação jurídica processual e não impedem a análise da questão.

2. A primeira publicação diz respeito a uma postagem feita pelo representado na rede social Facebook, contendo a seguinte frase: “Eu sou mais que 10, agora sou 11 – PP”. O conteúdo não contém pedido explícito de votos. Não há, no texto veiculado, qualquer chamamento ao eleitor, nenhuma palavra que leve ao entendimento, pelo eleitorado, de pedido de apoio, nem ao menos indiretamente, para as próximas eleições.

3. A segunda postagem apresenta o número 11 em destaque, nas cores azul e branco, e a seguinte frase: “De lavada, de 11, depois de nós, é nós de novo”. A frase contém a expressão “de lavada”, que remete à existência de uma disputa na qual alguém sairá vencedor. O termo “depois de nós, é nós de novo”, no contexto em que foi divulgado (rede social do atual Prefeito), leva a crer que existe uma intenção de reeleição. Assim, identifico nítido conteúdo eleitoral na divulgação realizada.

4. Além do conteúdo eleitoral e da defesa pública da vitória, a segunda mensagem quebrou a igualdade de oportunidades que deve ser garantida entre todos os futuros candidatos, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

5. Recurso parcialmente provido para condenar o representando ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(RE 0600062-28, ac. de 10/09/2020, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda eleitoral antecipada em rede social, divulgando atos parlamentares

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PERMISSIVO DO ART. 36-A, IV, DA LEI Nº 9504/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Superior, ao examinar o AgR-AI nº 9–24/SP, consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando diretriz hermenêutica para a identificação da propaganda antecipada, in verbis: “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoie’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória”. Precedentes.

2. Não há, no texto veiculado, qualquer chamamento ao eleitor, ou palavra que leve ao entendimento, pelo eleitorado, de pedido de apoio para as próximas eleições. Restringe-se a noticiar feito político do vereador, sem veicular pedido explícito de votos, de acordo com a diretriz jurisprudencial do TSE.

3. A alusão a obras, projetos e feitos do detentor de mandato se inclui no permissivo disposto no art. 36-A, IV, da Lei das Eleições: “a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;”

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2020, no RE 0600035-13, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda eleitoral antecipada não configurada pela ausência de conteúdo eleitoral

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA PELO PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA ANULADA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. PRÉVIO CONHECIMENTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sentença de primeiro grau acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, mas o representado é titular da prefeitura e pré-candidato à reeleição, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo de representação por propaganda eleitoral extemporânea, já que pode ser beneficiário dela.

2. A mensagem “Eu sou mais que 10, agora é 11 – PP” não configura propaganda eleitoral antecipada, pois não faz referência ao nome de candidato ou ao pleito e não contém pedido de votos.

3. O art. 40-B, da Lei nº 9.504/91 prevê que a representação deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Em seu parágrafo único, esclarece as situações nas quais o conhecimento do candidato é presumido: a) se, intimado da existência da propaganda, não providenciar sua retirada ou b) as circunstâncias do caso possibilitarem a presunção do conhecimento da propaganda.

4. Após ser intimado da decisão que deferiu a tutela antecipada o representado pediu aos apoiadores que retirassem o material de circulação e não ficou evidenciado seu conhecimento prévio da existência dos adesivos. Assim, mesmo que considerada realizada propaganda antecipada, não restou provado o conhecimento do beneficiário.

5. Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade da sentença e julgar improcedente a representação eleitoral.

(RE 0600063-13, ac. de 10/09/2020, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Propaganda eleitoral antecipada através da divulgação em redes sociais, confecção e distribuição de bonés, sem comprovação de prévio conhecimento e participação de pré-candidato

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS. PRÉVIO CONHECIMENTO COMPROVADO. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO OU INFLUÊNCIA DO CANDIDATO. DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITOREIRA. RECURSO NEGADO.

1. Sob o prisma da teoria da asserção, se, durante a apreciação preliminar, houver cognição profunda sobre as alegações contidas na exordial, após esgotados os meios probatórios, terá o Tribunal, na verdade, proferido juízo de mérito. Preliminar que se confunde com o mérito da representação rejeitada.

2. É sabido que a confecção e distribuição de brindes é meio proscrito pela legislação eleitoral. Constatada a distribuição de bonés, por terceiros, ao leitorado, contendo a mensagem “Segue o Líder – Thiago 2020”, verifica-se o claro cunho eleitoral, fazendo referência ao ano das eleições e a uma suposta liderança do pré-candidato em detrimento dos demais.
 3. O art. 40-B, da Lei nº 9.504/91, prevê que a representação deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Não há dúvidas acerca do prévio conhecimento do candidato quanto à distribuição dos bonés.
 4. Quanto à alegação de distribuição dos uniformes, tem-se que os recibos apresentados são comprovação suficiente de que a doação dos uniformes era prática recorrente do vereador, realizada nos anos de 2017, 2018 e 2019, antes do início da pré-campanha. Até mesmo a aposição de seu nome no uniforme, como patrocinador, ocorreu durante este período, como se denota das fotografias constantes dos autos.
 5. Não se verifica, na espécie, a finalidade eleitoreira, necessária para enquadrar a situação como um ilícito eleitoral, especialmente considerando o lapso temporal entre as doações dos uniformes e o início do período de campanha eleitoral. Precedentes.
 6. Recurso NEGADO.
- (Ac.-TRE-PE, de 17/09/2020, RE 0600060-26, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda eleitoral antecipada através da divulgação de imagens em redes sociais, com conotação eleitoral e pedido explícito de voto

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROCURAÇÃO AFASTADA. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS EM REDES SOCIAIS. CONOTAÇÃO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA E, QUANDO COMPROVADO SEU PRÉVIO CONHECIMENTO, DO BENEFICIÁRIO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Mera citação de artigo do CPC, desatualizado em virtude da Lei nº 13.105/2015, configura simples erro material que não acarreta a nulidade do instrumento procuratório, considerando os demais termos nos quais os poderes foram outorgados, razão pela qual a preliminar arguida pelos recorrentes merece ser rejeitada.
 2. Hipótese dos autos em que o representado/recorrente, pré-candidato ao cargo de prefeito, publicou, por intermédio das redes sociais, imagens no qual se apresenta junto com o representado/recorrente, pré-candidato ao cargo de vereador, nítida e indubitavelmente, solicitando votos para as Eleições vindouras. Valem-se das expressões “em Lagoa do Ouro a mudança tem nome” e “Lagoa do Ouro confia o futuro”, fazendo indevida divulgação de seus nomes de campanha, cargos e partido político que pretendem ostentar na candidatura futura.
 3. Plenamente caracterizada a infração ao disposto nos arts. 36 e 36-A, da Lei n.º 9.504/97, considerando que o pedido explícito de voto não se restringe ao pedido expresso, podendo ser também compreendido como aquele evidenciado por estruturas semanticamente semelhantes e pela forma ou características utilizadas na publicidade. Precedentes do TSE.
 4. Em que pese as publicações terem sido realizadas apenas nas redes sociais do representado/recorrente, pré-candidato ao cargo de prefeito, o representado/recorrente, pré-candidato a vereador, tinha prévio conhecimento e foi beneficiado. Assim, a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, é devida para ambos.
 5. Recursos não providos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.
- (Ac.-TRE-PE, de 17/09/2020, RE 0600037-17, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves De Moraes)

Propaganda eleitoral antecipada por meio de adesivação de veículos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. ADESIVAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO CONSTATAÇÃO. MENSAGENS E IMAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO.

I. Hipótese em que os elementos dos autos são suficientes à caracterização de Propaganda Eleitoral Extemporânea Irregular, atraindo a cominação de sanção pertinente por aquela ao beneficiário, porquanto incontestado seu prévio conhecimento, o que se denota das circunstâncias e peculiaridades do caso específico (Lei 9.504/1997, art. 36, § 3º e art. 40-B).

II. Recurso parcialmente provido, com cominação de multa.

(RE 0600036-75, ac. de 10/09/2020, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Propaganda eleitoral antecipada. Postagem no instagram com pedido explícito de voto.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM NO INSTAGRAM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. MATÉRIAS INCONTROVERSAS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Superior, ao examinar o AgR-AI nº 9-24/SP, consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando diretriz hermenêutica para a identificação da propaganda antecipada, in verbis: "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória". Precedentes.

2. O caso em exame trata de publicação na rede social Instagram, realizada em conta pessoal de um dos recorrentes, pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Lagoa de Ouro. A postagem apresentou fotografia na qual ele e o pré-candidato ao cargo de Vereador, aparecem juntos, com as seguintes frases: "EM LAGOA DE OURO A MUDANÇA TEM NOME" e "LAGOA DE OURO CONFIAR O FUTURO", fazendo referência também ao nome do partido ao qual estão vinculados.

3. É bem verdade que Art. 36-A permite a menção à pretensa candidatura. No entanto, as expressões veiculadas na postagem ora analisada extrapolam a simples menção e não possuem caráter apenas informativo. Elas têm o condão publicitário de chamamento à mudança e a uma confiança no futuro que seria encabeçado justamente pelos pré-candidatos. Caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

4. Incontroversas a autoria do pré-candidato a prefeito e o prévio conhecimento do pré-candidato a vereador.

5. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2020, RE 0600036-32, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda eleitoral antecipada utilizando meio proscrito (confeção e distribuição de bonés e adesivos) sem prévio conhecimento de pré-candidato e sem conteúdo eleitoral

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. BONÉS E ADESIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 40-B, da Lei nº 9.504/97 prevê que a representação deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Não há dúvidas acerca do prévio conhecimento dos bonés e adesivos utilizados no evento, mas não foi comprovado que a

representada ficou sabendo da publicação feita por terceira pessoa em rede social, com a mensagem “minha candidata a prefeita”.

2. Sobre a confecção e distribuição de bonés e adesivos, é sabido que a conduta é meio proscrito pela legislação eleitoral. Entretanto, quando estamos diante de uma suposta propaganda eleitoral extemporânea, a primeira coisa a ser feita é verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral.

3. A frase “Sandra Cabelereira” não faz menção a pretensa candidatura e também não contém pedido explícito de votos. Não há, no texto veiculado, qualquer chamamento ao eleitor, nenhuma palavra que leve ao entendimento, pelo eleitorado, de pedido de apoio, nem ao menos indiretamente, para as próximas eleições.

4. Quando a mensagem não é veiculada com fins eleitorais, passa a ser considerada um “indiferente eleitoral”, razão pela qual não se aplicam as normas e vedações previstas para a propaganda eleitoral.

5. Nego provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2020, RE 0600016-48, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda eleitoral extemporânea através de entrevista em rádio local com pedido explícito de voto

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA EM RÁDIO LOCAL. ELEITOR QUE PEDE VOTOS PARA PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MAGIC WORDS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, haverá propaganda antecipada se o ato praticado tiver caráter eleitoral e preencher um dos três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito de voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (b) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. (Precedente).

2. O §3º do art. 36 da Lei de Eleições determina que a multa pela prática de propaganda eleitoral ilícita deverá incidir sobre o “responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, [sobre] o beneficiário”. O dispositivo é bastante claro, portanto, ao estabelecer que não somente são passíveis da sanção prevista pela conduta ilícita o candidato, o partido ou a coligação.

3. O eleitor fez uso das “magic words” durante seu pronunciamento em emissora de rádio local ao clamar que fosse dada oportunidade ao pré-candidato que apoia, incorrendo, assim, na evidente prática de propaganda eleitoral antecipada.

4. O uso das expressões “Nos dê a oportunidade. Dê a Fábio a oportunidade.” e outras citadas pelo eleitor não afastam a incidência do disposto no artigo 36-A sob o argumento de que não há explicitude do pedido, dado que essa nitidez será configurada pela forma, característica ou técnica empregada durante a comunicação. Indubitável a pretensão da captação de sufrágio em momento inoportuno.

5. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2020, RE 0600011-43, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Propaganda eleitoral extemporânea através de publicação de vídeos em redes sociais (WhatsApp) , sem prévio conhecimento e prova de autoria

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VÍDEOS. REDES SOCIAIS/WHATSAPP. AUSÊNCIA DE

PROVA DA AUTORIA OU DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. MENSAGEM SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE.

1. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Art. 40-B da Lei 9.504/97). O representante/recorrente não indicou as provas dos fatos que alega ter ocorrido, nem requereu ao seu tempo a realização de diligência nesse sentido.

2. Na análise de casos de propaganda antecipada, é necessário determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. In casu, não se observa nenhuma referência ao pleito ou candidatura, não há pedido de votos, seja de forma expressa ou através de expressões semanticamente semelhantes, mas apenas atribuição da realização de uma obra pública (calçamento de rua) à atuação do partido político. Outrossim, ante a fragilidade das provas, tampouco se pode auferir a data em que foi divulgado, ou seja, se próximo ou não ao pleito vindouro.

4. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2020, no RE 0600028-76, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Goncalves de Moraes)

Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada por pedido explícito de votos em vídeo publicado na rede social

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VÍDEO. REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MAGIC WORDS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)

3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O slogan divulgado não se enquadra à referida hipótese.

4. Na espécie, o candidato, ao aludir à sua pré-candidatura juntamente a pedido de ajuda e de declaração de voto por parte do eleitorado, incorre na prática de propaganda eleitoral antecipada. Utilizou-se indubitavelmente das chamadas “magic words”.

5. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

6. Não provimento do recurso.

(RE 0600026-09, ac. de 10/09/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada por uso de adesivos em veículos, justaposição, slogan de campanha, publicações em redes sociais na internet

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. ADESIVOS. VEÍCULOS. JUSTAPOSIÇÃO. PUBLICAÇÃO. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. PRÉ-CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. FRASES COM VIÉS POLÍTICOS. NÚMERO DO PARTIDO. CORES DO PARTIDO. SLOGAN DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.
2. Hipótese de divulgações nas redes sociais (facebook), por terceiros e pelo próprio pré-candidato, de mensagens com dizeres “2020 é 11 – Só os fortes entenderão”, “O trabalho vai continuar! 11 LAMEK RIBEIRO”, “11 LAMEK RIBEIRO – O trabalho não pode parar!”, “Ibimirim. De melhor para melhor” e “Lamek do povo” e utilização de dois adesivos em veículos, em justaposição, com as descrições “TÔ COM LAMEK” e “Partido progressista 11”.
3. As publicidades analisadas caracterizam propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, e não apenas atos de pré-campanha autorizados pela legislação, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.
4. Desprovemento do recurso para manter a sentença que condenou o recorrente à multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.
(RE 0600040-56, ac. de 03/09/2020, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Propaganda eleitoral extemporânea não caracterizada, por não conter viés eleitoral

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONTEÚDO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. RECURSO PROVIDO.

1. A insuficiência de provas ou de documentos comprobatórios da prática do crime eleitoral é matéria a ser tratada quando da análise do mérito da pretensão. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada.
2. Quando estamos diante de uma suposta propaganda eleitoral extemporânea, a primeira coisa a ser feita é verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral. Somente depois dessa certeza é que se deve observar se ela foi realizada por meio vedado ou possui pedido explícito de voto.
3. Para que seja caracterizada a propaganda eleitoral antecipada não basta a simples utilização do meio publicitário vedado, a mensagem precisa ter viés eleitoral.
4. Mensagem veiculada com fins não eleitorais passa a ser considerada um “indiferente eleitoral”, razão pela qual não se aplicam as normas e vedações previstas para a propaganda eleitoral.
5. Recurso provido.
(RE 0600016-15, ac. de 03/09/2020, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda eleitoral extemporânea com divulgação de vídeo em rede social (instagram) declarando voto em pré-candidato

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. VÍDEO. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. DECLARAÇÃO DE VOTO. PRÉ-CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. LEGENDA. FRASES COM VIÉS POLÍTICOS. PROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. O fato consiste na divulgação em rede social (instagram) do representado de um vídeo com um diálogo em que um dos interlocutores declara que votará em pré-candidato, com a legenda do vídeo agradecendo o apoio declarado pelo eleitor e falando sobre a necessidade de mudanças no município.

3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.

4. As publicidades analisadas não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.

5. Provimento do recurso para, alterando a sentença, julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(RE 0600018-55 ac. de 10/09/2020, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Propaganda eleitoral extemporânea, festividade assemelhada a showmício

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FESTIVIDADE ASSEMELHADA A SHOWMÍCIO. SLOGAN. ATRIBUIÇÃO À PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)

3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O slogandivulgado não se enquadra à referida hipótese.

4. A Corte Maior fixou balizas para considerar uma propaganda eleitoral irregular. Há de se considerar o viés eleitoral da propaganda, a existência do pedido explícito de votos (cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura per se) e a forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha, como outdoors, brindes, showmícios, etc.

5. As imagens nos vídeos juntados com a representação não deixam dúvida de que os eventos realizados em 2019 e 2020, com presença de artistas, extrapolaram as condições impostas pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997 e se tornaram palanque eleitoral, em formato de comício-espetáculo (showmício), muito antes de iniciado o período de propaganda previsto no art. 36 daquela lei e no art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020.

6. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

7. Não provimento do recurso.

(RE 0600025-70, ac. de 03/09/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Propaganda eleitoral extemporânea por meio de apoio cultural a lives e da distribuição de adesivos

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. APOIO CULTURAL A LIVE. SHOWMÍCIO VIRTUAL. MEIO PROSCRITO. CONFECÇÃO, DIVULGAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS NAS CORES DO PARTIDO. DISSEMINAÇÃO NAS REDES SOCIAIS QUE VEM ACOMPANHADA DE EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES A PEDIDO DE VOTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada pela divulgação em redes sociais por pré-candidato a Prefeito de apoio cultural a lives e da distribuição de adesivos no município de Moreno/PE.

2. É inadmissível o apoio cultural a lives de artistas, verificada através da promoção de logomarca da futura chapa que concorrerá às eleições majoritárias de município, posto que o ato se transmuta em verdadeiro “showmício virtual”, considerando a enorme visibilidade alcançada pelos aplicativos das redes sociais que transmitem tais eventos nesse momento de pandemia, em uma nítida afronta o mandamento contido no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

3. Propaganda eleitoral antecipada que também se verifica na divulgação em rede social do ato de distribuição de adesivos contendo imagem do recorrente acompanhado de pré-candidato à vereança, com a ostentação do material gráfico, acompanhado de marcador (hashtag) com notório caráter de propaganda eleitoreira e com palavras das quais se denotam expressões semanticamente semelhantes a pedido de voto.

4. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput, e § 3º, bem como no contido no art. 39, § 7º, ambos da Lei n.º 9.504/1997.

5. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2020, RE 0600051-39, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Propaganda eleitoral negativa extemporânea na internet, suspensão de postagem

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SUSPENSÃO DE POSTAGEM NA INTERNET. PRELIMINAR. DESCABIMENTO DO WRIT. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE DAS RAZÕES DO ATO ATACADO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A contrario sensu da Súmula nº 22 do TSE, as decisões judiciais irrecorríveis podem ser objeto de Mandado de Segurança, o qual terá seu mérito analisado e será provido caso a decisão seja teratológica ou eivada de ilegalidade. Preliminar afastada.

2. Não obstante a legislação cuidar dos atos que poderão configurar propaganda irregular extemporânea, importa ressaltar o tratamento que o Tribunal Superior Eleitoral despense à denominada propaganda negativa, visto que, nos termos de sua jurisprudência “a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea”, sujeitando à multa o infrator. (precedentes).

3. Esteve, a magistrada a quo, a analisar a possibilidade de quadro de propaganda negativa, mesmo porque, diferente do que alega o impetrante, sua postagem não apenas reproduziu matérias jornalísticas de outros veículos de comunicação, mas inovou, ao estigmatizar o pré-candidato.

4. Ausência de teratologia ou ilegalidade na decisão atacada por meio deste writ, a fundamentar o direito líquido e certo do impetrante.

5. Segurança denegada.

(MS 0600468-34, ac. de 03/09/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Propaganda eleitoral negativa não caracterizada, prevalecendo o princípio da liberdade de expressão

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Dos §§ 1º e 2º, art. 27, da Resolução 23.610/2019, extrai-se que a liberdade de manifestação do eleitor apenas encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.

2. O responsável pela publicação está devidamente identificado, não tendo ocorrido o anonimato. Não houve ofensa direta à honra ou imagem, tratando-se meramente de críticas voltadas à administração. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem.

3. Críticas e discussões, desde que dentro do limite razoável, fazem parte do processo eleitoral.

4. O princípio da liberdade de expressão deve ser preservado, pois o conteúdo impugnado, apesar de veicular forte crítica, não extrapola o debate político, inexistindo ilícito eleitoral a ser coibido.

5. Negado seguimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2020, no RE 0600029-49, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junio)

Recurso contra transferência de título sem comprovação de vínculo no domicílio eleitoral

EMENTA. RECURSO DE TRANSFERÊNCIA DEFERIDA. PROCEDIMENTO PREVISTO NA Lei nº 6.996/82. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E PROFISSIONAL. DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral há muito consolidou o entendimento de que "o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares". Precedentes.

2.No entanto, a interpretação extensiva, como ferramenta hermenêutica utilizada com o fim de alargar o alcance da norma para além do que nela está contido, não pode chegar a desvirtuar a vontade do legislador. O vínculo com o município deve ser comprovado perante o juízo eleitoral, seja ele residencial, profissional, familiar ou até mesmo comunitário.

3.A documentação apresentada comprova que seu cunhado, parente por afinidade, reside no Município de Brejinho/PE, mas não há qualquer outro tipo de comprovação de seu vínculo pessoal com o município.

4.Insuficiente, para fins de configuração do conceito de domicílio eleitoral, o vínculo demonstrado pela eleitora.

5. Recurso Provido.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2020, no RE 0600019-70, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Requerimento de inclusão em lista de filiados com documentos juntados em sede de embargos de declaração

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO. INCLUSÃO. LISTA DE FILIADOS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIFICAR TAL MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria é tratada no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, o qual prescreve que o eleitor e pretenso candidato, que seja prejudicado por desídia ou má-fé da agremiação partidária, poderá requerer diretamente à Justiça Eleitoral inclusão de seu nome em lista especial de filiados.

2. O recorrente alega que realizou sua filiação ao partido dentro do prazo determinado pela legislação eleitoral, mas a agremiação partidária municipal, cometendo erro grave e por desídia, deixou de fazer constar os seus dados na relação enviada ao juiz eleitoral.

3. Para comprovar o alegado junta aos autos declaração produzida pelo partido e ficha de filiação sem assinatura do abonador.

4. Impossibilidade de juntada de novo documento com os embargos, visto que não foi apresentado motivo para sua apresentação tardia e não faz prova de fato novo, restando não atendidas as regras estabelecidas no art. 435 do Código de Processo Civil.

5. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de inclusão em lista especial de filiados.

(RE 0600026-94, ac. de 10/09/2020, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Restabelecimento de direitos políticos suspensos por condenação criminal definitiva

RECURSO ELEITORAL. RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL DEFINITIVA IMPOSTA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSO REMETIDO AO JUÍZO COMPETENTE.

1. A Constituição Federal estabelece que a Justiça Eleitoral é órgão integrante do Poder Judiciário (art. 92, V) enquanto Justiça Especializada, cujas atribuições e competência limitam-se aos temas ligados simplesmente ao âmbito eleitoral ou que o envolve de algum modo relevante.

2. É a Justiça Comum estadual que tem competência para determinar restabelecimento, total ou parcial, de direitos políticos suspensos em razão de seus julgados, por se tratar de incidente da execução e de efeito de extinção da pena.

3. A suspensão dos direitos políticos do recorrente não se deu como punição advinda de crimes eleitorais cometidos por ele e, conseqüentemente, não foi imposta pela Justiça Eleitoral. Tratou-se, na verdade, de incidência obrigatória por força de sentença criminal transitada em julgado na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Igarassu (PE), tendo o ora interessado como réu.

4. Declara-se a Justiça Eleitoral incompetente para a apreciação e julgamento do pedido e, conseqüentemente, remetem-se os autos ao juízo comum estadual que condenou o recorrente - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Igarassu/PE - para apreciação dos pedidos, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 64 do CPC.

(RE 0600009-27, ac. de 10/09/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Reversão de filiação partidária

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO. REVERSÃO DA DESFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL NO PRAZO LEGAL. FRAGILIDADE COMPROBATÓRIA. ATESTADO APRESENTADO COM DATA APÓS O TERMINO DO PRAZO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. O pedido de reversão de desfiliação partidária pressupõe a ocorrência de vício no ato de desfiliação. Tendo a eleitora comunicado sua desfiliação ao partido e a Justiça Eleitoral, restou

perfectibilizada sua desfiliação e eventual arrependimento apenas ensejaria nova filiação partidária

2. A recorrida não formulou seu pedido de filiação partidária até a data fatal prevista na norma de regência, sendo que a pandemia do novo coronavírus não impediu o funcionamento da Justiça Eleitoral de forma remota.

3. O fato de a recorrida ter contraído o novo coronavírus não contribuiu para a perda do prazo de filiação partidária, uma vez que ocorreu mais de uma semana após o seu termo final.

4. O exercício do direito do recorrente é condicionado pela lei, à qual o eleitor deve obediência, ainda mais quando o eleitor pretende concorrer a cargo eletivo.

5. Recurso provido.

(RE 0600013-39, ac. de 03/09/2020, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Suspensão de debates de pré-candidatos em rádio comunitária

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE SUSPENSÃO DE DEBATES EM RÁDIO COMUNITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE PRÉVIA CENSURA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREVISÃO DO ART. 36-A, I, DA LEI Nº 9.504/1997.

1. São lícitos debates entre candidatos em rádio, televisão e internet, com possibilidade de menção a pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de votos (art. 36-A, I, da Lei das Eleições).

2. Juízo eleitoral não pode determinar, antecipadamente, suspensão de debates entre pré-candidatos no rádio, por se tratar de direito líquido e certo previsto no art. 36-A da Lei 9.504/1997, desde que exercido nos limites previstos na legislação eleitoral. A Constituição da República não admite censura prévia de nenhuma espécie, igualmente, não a permite a legislação eleitoral (CF/88, arts. 5º, IX, e 220, § 2º, e Lei 9.504/97, art. 41, caput e § 2º).

3. Excessos cometidos na veiculação em rádio sujeitam-se a controle por meio de reclamações e representações propostas pelo Ministério Público Eleitoral, por partidos políticos, coligações ou candidatos.

4. Concessão de segurança.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2020, RE 0600502-09, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Transferência de domicílio eleitoral com comprovante de residência em nome da irmã

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULOS AFETIVO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E DOCUMENTO DE IDENTIDADE EM NOME DA IRMÃ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ELIDEM O DEFERIMENTO DA SENTENÇA. DOMICÍLIO ELEITORAL COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos o eleitor obteve transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Brejinho/PE.

2. O Partido Socialista Brasileiro apresenta impugnação ao deferimento da transferência eleitoral suscitando que não restou comprovado o vínculo com o local onde se pretende votar, haja vista ter obtido a informação, mediante consulta social na localidade, que o eleitor residiria em Campinas/SP.

3. Documentos apresentados no preenchimento do RAE – conta de energia elétrica em nome de irmã (parente em segundo grau)- de acordo com a legislação vigente e em condições de atestar a comprovação do vínculo com o município.

4. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2020, no RE 0600017-03, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Goncalves De Moraes)

Veiculação de ato de campanha, com publicação em rede social, contendo pedido explícito de voto, caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO. VEICULAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Superior, ao examinar o AgR–AI nº 9–24/SP, consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando diretriz hermenêutica para a identificação da propaganda antecipada, in verbis: "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória". Precedentes.

2. A caracterização de pedido explícito de votos não deve ter uma interpretação tão restritiva, a ponto de limitar-se a uma determinada frase, como "vote em mim". Eu posso dizer "esteja comigo" de diversas maneiras e, no presente caso, a pré-candidata utilizou-se das chamadas hashtags para fazer chamamento ao eleitor, pedido-lhe o apoio, não de forma literal, mas suficientemente explícita.

3. A recorrente iniciou antecipadamente seus atos de campanha, visitando eleitores e tornando público o referido ato, com muita tranquilidade, em suas redes sociais. O fato aqui analisado se distancia da pré-campanha lícita, diante da ausência de enquadramento nos atos autorizados pelo 36-A, da Lei das Eleições, extrapolando a vontade da norma, para ganhar contornos de ato típico de campanha. Conduta que fere a garantia da igualdade de oportunidades.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2020, RE 0600040-69, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Vídeo retratando uma espécie de confraternização, postado por terceiros, não se pode presumir a má-fé do pré-candidato.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. JINGLE. DIVULGAÇÃO. PROVAS. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O imbróglia gira em torno de um vídeo que circulou nas redes sociais (Whatsapp e Telegram) em que aparece o pré-candidato, ora recorrido, com um grupo de pessoas, intra muros, dançando e cantando um jingle.

2. Em sede de contrarrazões, afirma-se que o vídeo foi realizado na casa de amigos, no Estado de São Paulo, em meados do mês de outubro de 2019.

3. Aduz, ainda, o recorrido que não há ofensa ao art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, a fragilidade da prova e a inaplicabilidade da multa.

4. Tanto o magistrado de primeiro grau, corroborado pelo representante do Ministério Público em segundo grau, entenderam não haver provas suficientes da responsabilidade do apontado pré-candidato.

5. Com efeito, a Procuradoria Regional Eleitoral afirma que o representante, ora recorrente, não se desincumbiu de provar que o ex-candidato propagou ou divulgou o jingle.

6. De fato, percebe-se que o vídeo retrata uma espécie de confraternização, com reduzido número de pessoas, que dançam e cantam a referida música. O vídeo possui pouca qualidade, sendo notadamente realizado de improviso.

7. Não havendo suporte probatório apto a demonstrar que o recorrido foi o responsável pela divulgação do vídeo, colaborou com sua propagação ou, ao menos, teve ciência prévia da sua circulação irrestrita, quedando-se inerte, não cabe a esta Justiça Eleitoral presumir a má-fé do pré-candidato, o que seria clara afronta ao Princípio da Mínima Intervenção, insculpido na Resolução/TSE n.º 23.610/2019, art. 38.

8. Considerando as premissas legais examinadas, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, negou-se provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2020, RE 0600092-46, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM SETEMBRO DE 2020

Sessão	Data	Julgados
nº 68	03/09/2020	10
nº 69	03/09/2020	16
nº 70	10/09/2020	09
nº 71	10/09/2020	14
nº 72	17/09/2020	16
nº 73	17/09/2020	10
nº 74	24/09/2020	18
nº 75	24/09/2020	16

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. CONOTAÇÃO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO.

Recurso contra representação por propaganda antecipada em redes sociais, caracterizada por haver pedido explícito de voto

Trata-se de Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), em face de decisão da 112ª Zona Eleitoral – Toritama/PE, que com fulcro nos arts. 14, IV e 15, I e II, da Resolução TSE n.º 23.609/19, julgou improcedente a representação contra vereador daquele município, proposta em razão de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, veiculada através das redes sociais, divulgando vídeo no qual o representado/recorrido se apresenta como candidato à reeleição ao cargo de vereador solicitando votos para as Eleições 2020.

O magistrado de primeiro grau entendeu que, não obstante o reconhecimento de uma possível intenção eleitoreira por parte do representado, ao publicar um vídeo com a divulgação do seu nome junto ao número 15123, não haveria como se inferir, categoricamente, que tal numeração seria utilizada para fins eleitorais. Levando-se em consideração que conforme as normas referentes à identificação numérica dos candidatos, o número 15123 utilizado no vídeo pertenceria a um candidato filiado ao partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB (15) e não ao Partido Social Liberal – PSL (17), ao qual, à época, era o candidato filiado.

Dessa forma, o magistrado concluiu que não haveria como se atestar o pedido de votos, nem tampouco que esse número seria utilizado nas eleições. Ao final, pontuou que caso viesse a ocorrer, de fato, a mudança partidária e o candidato recorrido passasse a ostentar tal numeração para concorrer ao cargo de vereador, aí sim, teria cabimento nova ação eleitoral, se assim entendesse o legitimado.

Nas razões recursais, o Ministério Público aduziu que: a) nenhum pré-candidato possui número certo. Até a efetiva formalização da vinculação dos números aos candidatos, tudo pode acontecer, desde mudança de partido, alteração do número, ou mesmo, desistência; b) a caracterização da propaganda antecipada deve considerar a intenção do pré-candidato no momento da propaganda ilícita; c) o pedido de voto no vídeo em questão é nítido, claro e indubitado; e d) prática de conduta irregular promove disputa desigual e, conseqüentemente, fere o princípio da isonomia.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do recurso, argumentando que buscou o candidato, de forma prematura, impulsionar sua potencial candidatura ao pleito que se avizinha, o que caracterizaria, dessa forma, a propaganda eleitoral antecipada.

O relator iniciou sua análise, citando o art. 36 da Lei das Eleições n.º 9.504/97 que traz em seu caput a demarcação inicial do período em que é permitida a propaganda eleitoral, e, em tempo, no § 3º do mesmo dispositivo, a pena para os infratores do mandamento, in verbis: “Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [...]”

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. “(Grifos nossos)

Afirmou que este é, portanto, o marco temporal observado por ocasião da propositura da ação e da prolação da sentença, antes do qual, permite-se eventual enquadramento da conduta como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, considerada ilícita e passível de sanção legal.

O relator observou que dentre as várias alterações por que passou a Lei das Eleições, aquela introduzida pela Lei n.º 13.165/15 trouxe uma maior flexibilização do regramento concernente à propaganda eleitoral antecipada.

Assim, com vistas a ampliar o leque de possibilidades de atuação dos pré-candidatos e, ato contínuo, incrementar o debate político no período pré-campanha, o art. 36-A, da Lei n.º 9.504/97 elencou um rol de ações, condicionadas à ausência de pedido explícito de voto, que não configuram propaganda eleitoral extemporânea.

Acerca desse tema, com vistas a delimitar essa tênue linha que separa o direito de expressão da configuração da propaganda eleitoral irregular, o relator citou diversas jurisprudências do TSE e destacou que o Ministro Luiz Fux, em Voto-Vista, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, quais sejam:

(a) “o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos”;

[...]“insere-se no conceito de pedido explícito o uso de expressões que lhes sejam, a toda evidência, semanticamente semelhantes, mas não o recurso a brandings, signos políticos distintivos ou quaisquer outros elementos extrínsecos à mensagem;”

(AR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242 , DJE 18/10/2018, Relator: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho)

Para o relator a configuração do “pedido explícito de votos” é circunstância que atrai a caracterização da propaganda antecipada, independentemente do meio utilizado ou da existência de dispêndio de recursos. E conforme já foi pontuado por esta Corte, é elemento que deve ser analisado caso a caso, considerando as especificidades da situação concreta.

Analisando o caso concreto, o relator expôs que conforme narrado na exordial, em dia indeterminado, no “apagar das luzes” de 2019, o representado/recorrido gravou e publicou, por intermédio das redes sociais, vídeo no qual se apresenta como candidato à reeleição ao cargo de vereador, nítida e indubitavelmente, solicitando votos para as eleições vindouras. Citando o inteiro teor da publicação:

“Alô jacarezada, quero desejar para vocês um feliz ano novo. 2020 está se aproximando. É Edilson na cabeça e o Vereador Morica, 15123. Feliz ano novo para todos vocês.”

O relator reconheceu que a utilização das redes sociais representa, hoje, instrumento altamente democrático. Agora, em sendo adotada, como nos autos, de maneira distorcida do comando legal, é ferramenta que colabora, rápida e facilmente, para a célere ampliação do alcance da indevida publicidade.

Também concordou que de fato, os desejos, expressos pelo representado/recorrido, de um feliz Ano-Novo não configuram fato que desborda do permissivo legal, já que as mensagens congratulatórias, festivas ou de agradecimento, de que se valem os pré-candidatos em momento anterior à efetiva disputa, configuram, por si só, verdadeiros indiferentes eleitorais. Porém, argumentou que além dos desejos festivos e da alusão ao atual prefeito do município, o representado/recorrido, mencionando o ano da eleição (no caso 2020), valeu-se da expressão “na cabeça”, seguida do cargo, para o qual deve tentar se reeleger, do seu nome de campanha

e provável número de candidatura, o que se traduz, em verdadeiro e inquestionável pedido de voto.

Afirmou que não há óbice à menção de pretensa candidatura, seguida, inclusive, da divulgação das qualidades pessoais do pré-candidato. Ocorre que se foi além. A mera mensagem festiva de Ano-Novo serviu para encobrir o pedido de voto ali formulado. Uma coisa é privilegiar o direito de expressão, valor fundamental e indispensável a um Estado Democrático de Direito, para a promoção e incremento do debate político, outra coisa é se valer desse direito como meio de dissimular uma verdadeira campanha eleitoral inoportuna, capaz de influenciar, de forma ilícita, a vontade livre e consciente do eleitor e, quebrar a igualdade dos concorrentes ao pleito eleitoral.

Assim, o relator ponderou que na mensagem veiculada está nitidamente caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, restando abordar o principal fundamento sobre o qual residuiu a sentença, qual seja: a incerteza em relação à utilização da numeração de candidatura ostentada na divulgação.

Sobre o assunto, informou que o fato do representado/recorrido, na época, encontrar-se filiado ao PSL, cujo número é o 17 e, a numeração ostentada no vídeo (15123) pertencer a um candidato filiado ao partido do MDB (15) não afasta a ocorrência da propaganda eleitoral ilícita.

E continuou explicando que nenhum pré-candidato possui numeração garantida. O nome já diz, são pré-candidatos. E toda a legislação, já colacionada à presente decisão, serve justamente, para frear a atuação desmedida e desigual desses eventuais concorrentes ao pleito eleitoral, de forma que pensar em condicionantes é esvaziar o sentido da norma.

Ainda assim, como forma de melhor instruir os presentes autos, foi extraída certidão do sistema FILIA e observou-se que a mudança partidária de fato ocorreu. Constatou-se no documento gerado que o representado/recorrente se encontra regularmente filiado ao MDB (15) desde o dia 23 de março de 2020 e com sua filiação anterior ao PSL (17) devidamente cancelada. Diante desse fato, o relator concluiu que as razões de improcedência da sentença não se sustentam, razão pela qual o provimento jurisdicional deve ser reformado.

Em relação à penalidade a ser aplicada, observou que o legislador previu, nos termos do disposto no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Diante dos parâmetros estabelecidos na legislação, já que a propaganda, a princípio, limitou-se ao período festivo de Ano-Novo e, ainda, que não há notícias de reincidência do representado, o relator não vislumbrou circunstância relevante que justificasse a fixação da multa acima do mínimo legal previsto, pelo que a aplicação da sanção no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não desborda do razoável.

O relator votou no sentido de dar provimento ao recurso, reformando-se a sentença para julgar procedente a representação do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, condenar o representado/recorrido em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, acordaram, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, a fim de julgar procedente a representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, e, ato contínuo, com fulcro no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, condenar o representado/recorrido em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator

(RE nº 0600001-10.2020.6.17.0112, ac. de 05/08/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CAMISETA E ADESIVO PADRONIZADOS COM A FRASE BELÉM DE MARIA É 10. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000 (CINCO MIL REAIS). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Distribuição e utilização de adesivos em carro e camisetas padronizadas, contendo frases com viés político-eleitoral, gera multa.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Prefeito de Belém de Maria e pré-candidato à reeleição, em face de sentença do Juízo da 43ª Zona Eleitoral que o condenou a uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por suposta propaganda eleitoral extemporânea, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Na origem, o fato que ensejou a condenação foi a distribuição de camiseta e adesivo com a expressão “BELÉM DE MARIA É 10”. Em decisão liminar, o juízo a quo concedeu a antecipação de tutela requerida, determinando a retirada imediata da suposta propaganda de circulação.

Em suas razões recursais, o insurgente alegou: a ausência de prévio conhecimento acerca da suposta propaganda irregular e sua ilegitimidade passiva ad causam, visto que a publicidade trazida na inicial teria sido confeccionada e utilizada por terceiros desconhecidos; as provas coligidas aos autos dariam conta, da existência, de apenas 01 (uma) camisa e 01 (um) adesivo contendo a expressão gráfica questionada; em nenhuma das imagens relacionadas nos autos, aparecem pessoas do município ou correligionários do recorrente, bem como não se demonstrou, imagens de adesivos em carros do recorrente ou de seus aliados; não há nos autos comprovação de que foi previamente notificado acerca da alegada propaganda, considerada irregular já que a Resolução nº 23.610/2019 do TSE prevê que “a responsabilidade do candidato estará demonstrada se esse, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização” (art. 107, §1º); não é prática vedada a utilização de adesivos e camisas pelo eleitor. Logo, a prática de propaganda atribuída ao caso em tela está plenamente permitida pela própria legislação eleitoral, sendo permitida a qualquer tempo a manifestação de pessoas por partidos políticos, coligação ou candidato, a teor do art. 18 da Resolução TSE n. 23.610/2019; na publicidade atacada, não consta nenhum pedido de voto, sequer indicou-se a pretensão à candidatura, de modo que não se infringiu nenhuma determinação legal, amparando-se nas permissões legais do art. 36-A, da Lei 9.504/97; não houve confecção de camisas para doação a apoiadores/eleitores, tampouco, prova de que foram confeccionadas pelo recorrente. Ao final, requereu a reforma da sentença para que fosse julgada improcedente a representação. Caso não fosse essa a conclusão da Corte, pugnou pela declaração da sua ilegitimidade passiva ad causam, diante da suposta ausência de seu prévio conhecimento acerca da alegada propaganda, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Finalmente, de forma subsidiária, requereu a parcial reforma da sentença para afastar a multa aplicada, uma vez que não houve a notificação, prévia, para a retirada da publicidade.

Notificado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

Instado a se pronunciar, o Procurador Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso.

Analisando o caso, o relator afirmou que em relação ao tema, o art. 36 da Lei n. 9.504/97 somente permite a realização de propaganda eleitoral após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Segundo ele, a preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia dos candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições e também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna e, também, que não restam dúvidas de que dentre os bens tutelados pela norma em voga (art. 36 da Lei n.9.504/97), encontram-se a paridade de armas entre os pré-candidatos e a vedação à utilização do poder econômico e político como forma de favorecer candidato. Isso significa dizer que a lei tenta coibir que pessoas se beneficiem do seu poder aquisitivo ou do de terceiros para sair em vantagem dos demais na disputa por um cargo político, o que se coaduna perfeitamente ao princípio republicano e ao conceito de democracia.

Em exame detido dos autos, o relator observou que o fato apresentado a julgamento trata de nítida publicidade eleitoral extemporânea e passou a expor os motivos que o levaram a tal convencimento:

O recorrente iniciou suas razões alegando a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que não teve o prévio conhecimento da propaganda irregular. Ocorre que tal questão tem a ver com o próprio mérito do recurso, pois diz respeito à responsabilidade do pré-candidato pela propaganda antecipada, de modo que será analisada por ocasião do próprio mérito recursal; o fato que ensejou a condenação foi a distribuição de camiseta e adesivo com a expressão "BELÉM DE MARIA É 10". A frase guarda nítida e incontestável alusão à candidatura do insurgente e mostra-se como forma de propaganda antecipada, pois, recentemente o insurgente, filiou-se ao partido Republicanos, cuja legenda partidária é o número 10 e era com ela que os candidatos filiados concorreram aos cargos majoritários, conforme regra disposta no art. 15, I, da Lei n. 9.504/97. Além disso, Belém de Maria é o nome do município no qual, o recorrente, é Prefeito e pré-candidato à reeleição. A junção dos dois nomes de uma forma simples e direta resultou em uma frase que não deixa dúvidas tratar-se de propaganda extemporânea.

A relatoria destacou, que a filiação do pré-candidato ao novo partido teve ampla divulgação nos meios sociais da cidade, como relatado na exordial e anexada foto com a matéria em questão. O recorrente aduziu não ser o responsável pela confecção das propagandas questionadas e declarou o seu desconhecimento acerca do material em voga. Entendeu configurado o seu prévio conhecimento acerca da publicidade questionada. Isso por que além de ser o Prefeito da cidade onde foi veiculada a publicidade atacada, o município, em questão, possui apenas 9.804 (nove mil, oitocentos e quatro) eleitores. A circulação de pessoa e adesivo afixado em veículo, aliado aos fatos narrados, demonstrou a impossibilidade daquele não ter tomado conhecimento do fato. É de notório conhecimento popular que em municípios pequenos do interior do Estado, qualquer notícia, em especial aquela relacionada à política, é rapidamente divulgada e transmitida pelos moradores, de modo que não é crível a tese levantada no recurso de desconhecimento do fato, mesmo que a propaganda tenha ocorrido em pequena quantidade, como alegou o recorrente.

O relator citou o art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 e mencionou que a lei além de penalizar o responsável pela publicidade irregular, pune também o seu beneficiário, desde que comprovado o seu prévio conhecimento.

Quanto à violação ao art. 107, § 1º, da Resolução n. 23.610/2019, cujo texto reproduz o contido no art. 40-B da Lei n. 9.504/97, ela não existiu. Pelo contrário, os mencionados dispositivos deveriam ser aplicados ao caso. É por que neles estão previstas duas formas de se caracterizar o prévio conhecimento do candidato: a primeira diz respeito à notificação, no prazo de 48 horas, para a retirada da propaganda, enquanto a segunda trata da impossibilidade de desconhecimento da publicidade pelo seu beneficiário, em razão das peculiaridades do caso concreto.

Concluiu, com base no art. 40-B, da Lei nº 9.504/97 que, se pelas circunstâncias do caso já for possível identificar o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular, mostra-se insignificante a notificação, como foi o caso dos autos

O recorrente alegou, ainda, não ser prática vedada a utilização de adesivos e camisas pelo eleitor. De fato, a teor do parágrafo único do art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019 é permitido o uso dos citados bens. Contudo, o caput do mesmo artigo, que reproduz a regra contida no art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97, dispõe ser vedada a distribuição de camisetas e outros brindes, o que ocorreu no presente caso, já que se observou a padronização da publicidade que circulou pela cidade (camiseta e brinde), demonstrando não se tratar de manifestação de apoio individual de eleitor.

Com efeito, quando a publicidade, com conteúdo eleitoral e com promoção pessoal, em prol de pré-candidato é veiculada por forma ou meio vedado (outdoors, brindes, showmício, etc), a Corte Superior Eleitoral, entende configurada a propaganda eleitoral antecipada, por uma razão muito simples: os meios de publicidade proibidos durante a campanha, também não podem ser aceitos durante o período de pré-campanha. Tal interpretação desponta nas normas eleitorais.

No RESPE nº 0600227–31.2018.6.17.0000, o TSE, fixou as regras para verificar a existência ou não de propaganda eleitoral extemporânea para as Eleições 2018. São elas:

- o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;
- os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em ‘indiferentes eleitorais’, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada;
- o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se;
- todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências:
 - (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio” (todas as citações extraídas do voto do Ministro Luiz Fux).

Diante de todo o contexto, o relator verificou a evidente promoção pessoal do recorrente com a antecipação de atos de campanha, utilizando-se de forma coibida em lei e destacou que o pedido explícito de votos é dispensado pelo TSE quando a publicidade com promoção pessoal for veiculada por meio vedado, como se verifica no caso em voga.

A relatoria ressaltou que o fato em análise também não se amoldou a qualquer das exceções previstas no art. 36-A, I e IV da Lei nº 9.504/97, pois não se inclui em nenhuma das suas hipóteses.

Diante do exposto, votou pelo desprovimento do recurso em sua integralidade, mantendo-se a sentença que fixou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea.

Acordaram os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que fixou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do voto do Relator.

(RE nº 0600044-57.2020.6.17.0043, Ac. de 13/08/2020, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PINTURA. BENS PARTICULARES. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. SLOGAN. ATRIBUIÇÃO À PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Recurso contra representação por propaganda extemporânea, através de pintura em bens particulares, distribuição de brindes e slogan em redes sociais

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido em representação da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Cristão (PSC) de Xexéu/PE, confirmando a liminar antes deferida, reconhecendo a existência de propaganda eleitoral extemporânea promovida pelo recorrente, condenando-o ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por lhe ter sido atribuída a distribuição de bonés, assim como a promoção de pinturas de muros com o slogan “R20”, que remeteriam ao nome e número do mesmo à candidatura no pleito eleitoral de 2020.

Em preliminar, o recorrente aduziu que houve claro cerceamento de defesa por omissão do órgão julgador quando da análise de tese defensiva apresentada, ofendendo o princípio do devido processo legal. Informou que na contestação foi elencado rol de testemunhas a serem ouvidas pelo juízo a quo com vistas a provar o alegado pelo interessado, no entanto, o julgador prolatou sentença sem ter dado oportunidade de oitiva das mesmas, não expondo os motivos que lhe levaram a ignorar o pedido. Sustentou que se estaria diante de fato justificador de nulidade da sentença proferida, visto que foi indeferida a produção de provas sem motivação.

No mérito, aduziu que não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada promovida pelo interessado, visto que, conforme entendimento do TSE, “a utilização das redes sociais para essa forma de divulgação, seja apenas com o nome, alguma frase com alusão à futura candidatura ou mesmo o pedido de apoio político aos internautas”, não seria ilegal. Sustentou que a marca ‘R20’ encontrada nos bonés, paredes e muros não foi de sua autoria, mas, sim, de parte da população em evento denominado “Trilha do Limão”, ocorrido em julho de 2019, que o desejaria como candidato no pleito eleitoral que se aproxima. Acrescentou ainda que esta sigla “jamais foi e jamais será a marca de campanha do pré-candidato ora recorrente”.

Quanto aos bonés, alegou que foram confeccionados pelo organizador do citado evento (Trilha do Limão) e uma das testemunhas arroladas em fase de contestação, tendo sido vendidos no próprio evento, pelo valor nominal de R\$ 20,00 (vinte reais) para ajudar nas despesas de realização da mencionada Trilha. Anexou aos autos comprovante datado de 28/06/2019, onde consta a compra de 100 bonés. Afirmou que sequer tinha conhecimento sobre a produção e comercialização dos bonés, o que afastaria sua responsabilidade quanto à propaganda eleitoral extemporânea.

Sobre as pinturas presentes em paredes e muros tanto na área urbana quanto na área rural do município de Xexéu, arguiu que também foram de autoria total e exclusiva do grupo populacional que providenciou a produção do bonés com vistas a apoiar possível candidatura do recorrente, mas sem que este possuísse conhecimento prévio sobre essas atitudes, tanto por não ser pré-candidato à época, quanto por ‘R20’ não corresponder a seus anseios de uma possível candidatura futura.

Em sua defesa o recorrente afirmou que: “realizou anteriormente a intimação recebida, a retirada de todas essas pinturas e/ou adesivos que teve conhecimento, pois temia ser responsabilizado. Portanto, resta comprovado que a suposta propaganda antecipada não é de sua responsabilidade direta.” E em grau de recurso pediu: a) anulação da sentença proferida pelo juízo a quo, em caráter preliminar; b) caso não seja aceita a anulação, o afastamento da multa imposta com base no discutido em sede meritória; e c) em nenhuma das hipóteses sendo possível, pleiteia, alternativamente, redução do valor da multa aplicada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nas contrarrazões, o PSC aduziu que não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que o juiz eleitoral de primeiro grau simplesmente entendeu pela inutilidade do depoimento de testemunhas, e dessa atitude não se verifica ilegalidade que justifique a nulidade da sentença. Sustentou, ainda, que as alegações do recorrente são falaciosas na medida em que os bonés produzidos com a marca ‘R20’ não foram produzidos para serem utilizados na “Trilha do Limão”, dado que este evento possuiu marca e produziu produtos próprios para comercialização, anexando fotos aos autos para comprovar alegações.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso com vistas a reformar a sentença prolatada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral afastando condenação do ora recorrido.

O relator ao analisar a preliminar de cerceamento de defesa afirmou que o magistrado pode, quando entender inúteis ou meramente protelatórias ao processo e à formação de seu convencimento, dispensar a apresentação de testemunhas ou de qualquer outro tipo de prova apresentada pelas partes, com vistas a promover a celeridade processual, conforme dispõe o art. 370, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil .

Verificou que, na sentença proferida pelo Juízo da 38ª ZE, constam de forma clara os motivos que levaram o magistrado a sentenciar sem oitiva das testemunhas arroladas pela parte recorrente: as fotografias juntadas aos autos se revelam fatos notórios do prévio conhecimento do então interessado sobre a ilicitude da alocação de pinturas em muros e paredes, assim como a distribuição de bonés e adesivos que contêm marca que remete ao pré-candidato

Ademais, citou jurisprudências mostrando que a representação por propaganda eleitoral irregular, em face da celeridade no procedimento das reclamações e representações a que se refere a Lei nº 9.504/97, não prevê a oitiva de testemunhas, por ser inviável, o que não consubstancia violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão no Ac. nº 19.611, de 23.5.2002, rel. Min. Barros Monteiro.

Desse modo, rejeitou a preliminar suscitada pelo recorrente, visto que o indeferimento da produção testemunhal não violou a garantia de ampla defesa.

Ao analisar o mérito, lembrou que o objetivo da demanda é determinar se a pintura de fachadas de bens imóveis privados e a distribuição de bonés com o símbolo “R20”, ocorridas no Município de Xexéu (PE) antes de 15 de agosto de 2020, violaram o art. 36-A da Lei das Eleições e, portanto, configurou-se propaganda eleitoral antecipada em favor do secretário municipal de orçamento participativo do município de Xexéu e pré-candidato ao cargo de Prefeito.

O relator ressaltou que o artigo 2º da Res. 23.610/2019 do TSE estabelece o dia 16 de agosto como termo inicial para a propaganda eleitoral ser promovida de forma lícita pelos candidatos e siglas partidárias. Mas, em decorrência da Pandemia do COVID-19, foi aprovada a PEC 18/2020, que passou o referido termo inicial para o dia 26 de setembro, tendo em vista a necessidade de adiamento do pleito eleitoral do ano corrente. De qualquer modo, verificou-se que as supostas condutas do recorrente analisadas neste processo, logicamente foram promovidas antes das datas que se têm como permitidas, o que remete a uma possível existência de propaganda eleitoral extemporânea.

Com relação à perspectiva da propaganda antecipada citou o art. 36-A da Lei de Eleições, reiterado pelo art. 3º e seus incisos da Resolução 23.610/2019 do TSE, que detalha aquilo que não se considera propaganda eleitoral antecipada.

Quanto ao conceito de pedido explícito de votos, apresentou o que discorre o autor Alexandre Freire Pimentel, em sua obra *Propaganda Eleitoral, Poder de Polícia e Tutela Provisória nas Eleições*, que em sede doutrinária e pretoriana, há uma tentativa de distinguir entre o pedido explícito e o pedido expresso de votos, com base na teoria das palavras mágicas, cuja distinção das maneiras de manifestação política na propaganda eleitoral poderiam ter o mesmo efeito de um pedido explícito de voto, mesmo sem recorrer à linguagem escrita ou à verbalização para pedi-los. Detectar-se-ia o pedido de voto pela análise do uso das chamadas “magic words” (palavras mágicas), que, por meio de truques linguísticos ou técnicas comunicacionais sutis, são capazes de pedir votos do eleitor sem que se pronunciem as palavras contidas no clássico “vote em mim” ou “peço seu voto”.

Enfatizou que no julgamento do Agr. No Respe nº 4346, Agr. no AI nº 924, o TSE não acatou essa tese, contextualizando que se deve, de fato, haver um pedido claro/expresso, por parte do pré-candidato, para que o eleitor lhe destine seu voto, a fim de se considerar determinada propaganda eleitoral como irregular. Porém, verificou que em julgados recentes, o TSE examina cada caso em suas particularidades, reconhecendo como pedido explícito de votos determinadas expressões conclamatórias como “apoie” ou “elejam” numa retomada das mencionadas “magic words” (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). Assim, o relator demonstrou que há entendimento no sentido de que possam existir elementos endógenos da divulgação suficientes para transmitir de forma indubitável, o pedido de votos (AgR no AI nº 218-58, rel. Min. Edson Fachin)

No caso concreto, o relator observou que existem três meios de propaganda impugnados pelo representante, quais sejam: 1) imagens em redes sociais; 2) pinturas em paredes de casas/bens particulares com imagem de símbolo/slogan atribuído ao recorrente; e 3) distribuição de bonés com símbolo/slogan atribuído ao recorrente.

O relator apresentou as mensagens publicadas nas redes sociais, com os dizeres contidos na suposta propaganda veiculada na representação em análise, que estão em páginas de terceiros e configuram manifestação de apoio ao pré-candidato à Prefeitura. E afirmou que os pontos importantes a serem observados nas aludidas publicações são: 1) o fato de que nenhuma delas é de autoria do representado. São perfis de terceiros em rede social em clara demonstração de apoio a pré-candidato. Algumas trazem fotografias do autor da postagem ladeada por Ricardo Silva, mas de forma informal, provavelmente em encontros e eventos de contato com a população da cidade, de maneira que se torna dificultoso para o representado fazer um controle do que resta publicado em tais mídias sociais; 2) na maioria das postagens, não obstante a demarcação @ricardosilva_40, os eleitores se referem ao representado por R20.

À primeira vista, o relator verificou que não se retratou nas aludidas mensagens um quadro claro de propaganda eleitoral antecipada, haja vista que, seguindo os ditames da jurisprudência do TSE, o pedido de votos necessitaria estar expresso em tais dizeres, ou aparecer de maneira explícita, sem deixar margem a outras interpretações. Considerar-se-iam, pois, elementos objetivos e, não, a intenção oculta de quem a promoveu.

Também citou a jurisprudência do TSE que admite a divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais e com a presença de número e sigla dos partidos por meio do qual os pré-candidatos concorrerão ao pleito:

Entretanto, o relator lembrou que o ponto nevrálgico da representação proposta diz respeito à distribuição de bonés com slogan R20, bem como as pinturas apostas em imóveis do município

de Xexéu com a citada marca, cujos tamanhos variam de discretas a expressivas, praticamente com efeito de outdoor. E frisou que, mesmo o interessado sustentando, em sua petição recursal, que o slogan “R20” estampado nos bonés, adesivos, muros e paredes do município em que será candidato “jamais foi e jamais será a marca de campanha do pré-candidato”, há a clara vinculação do slogan com a promoção pessoal do recorrente.

Analisando o caso, o relator observou que se trata de um outro tipo de propaganda irregular. Aquela configurada pela utilização de meio proscritos, vedados mesmo em período de liberação da propaganda eleitoral. Tal modalidade analisa a forma como a propaganda foi realizada, a via empregada, mesmo que o conteúdo não traga pedido explícito de votos.

Mostrou citando jurisprudência que o TSE fixou balizas para considerar uma propaganda eleitoral irregular. Há de se considerar o viés eleitoral da propaganda, a existência do pedido explícito de votos (cujas presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura per se) e a forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha, como outdoors, brindes, showmícios, etc.

Afirmou que foram essas considerações que levaram o TSE a reformar jugado deste Tribunal Regional Eleitoral (AgR-Respe nº 0600337-30.2018.6.17.0000) que negou provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, mantendo improcedência dos pedidos veiculados em representação por propaganda antecipada irregular que assentou que, apesar da exposição de nome de pré-candidato em letreiro luminoso, não vislumbrou propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não se apresentava o pedido explícito de votos

Diante da explanação e do fato de o art. 18, da Res. TSE nº 23.610/2020 (art. 39, §6º da Lei nº 9.504/97) proibir, na campanha eleitoral, confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo, conforme o caso, pelo abuso de poder (em período regular), o relator verificou que houve a configuração de um ilícito eleitoral.

Quando analisou o dispêndio financeiro para a produção de bonés, ficou claro que, mesmo que não tivesse sido configurada, em seu conteúdo, a existência de propaganda eleitoral antecipada, é proibida a veiculação de promoção pessoal por meio de panfletagem, outdoors, adesivos, pinturas em camisetas, chaveiros, bonés, canetas e distribuição de brindes fazendo a alusão à campanha eleitoral, assim como pinturas em faixas, pinturas em paredes, pichação e qualquer outro modo de propaganda extemporânea que não estiver permitida na forma do artigo 36-A, caput, incisos I a VI e parágrafos, da Lei 9.504/1997.

O relator concluiu que com a distribuição dos bonés trazendo o slogan R20, demonstrou-se que o ora recorrente realizou ou, ao menos, tinha prévio conhecimento sobre a produção e o dispêndio de relevante montante financeiro a fim de promover a sua imagem para o exercício do mandato na prefeitura.

O relator utilizou o mesmo raciocínio para as pinturas em bens imóveis particulares na cidade de Xexéu. Citou que o art. 20 da Res. TSE nº 23.610/2020 dispõe que não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de bandeiras e adesivos, conforme prevê a Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º. E verificou que infringiu-se, por meio das pinturas apostas em paredes externas das casas e muros de algumas residências da cidade, mais uma disposição da legislação de regência quanto à propaganda eleitoral.

Assim, o relator concluiu que o conteúdo trazido com as publicidades (bonés e pinturas em casas particulares), (como afirma o TSE) não pode ser considerado propaganda extemporânea, per se visto ser a mera reprodução de letra do pré-candidato acompanhada do ano do pleito eleitoral. A irregularidade circunscreveu-se à forma de viabilização da mensagem:

brindes e bens particulares não liberados pela legislação eleitoral. Então foi configurada irregularidade (o meio empregado) que, quando concretizada, transmuta o que seria lícito (promoção pessoal) em ilícito (propaganda irregular).

E citou o que dispõe a Lei de Eleições 9.504/1995, quando configurada a propaganda irregular: “Art. 36 [...]”

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Afirmou que no caso, o magistrado sentenciante acertou quando aplicou a multa acima do patamar mínimo, visto que foram duas a irregularidades configuradas, a distribuição dos bonés e as aludidas pinturas. Quanto à responsabilidade do recorrente, o juiz de primeiro grau foi enfático sobre a impossibilidade de o pré-candidato desconhecer a propaganda.

Observou que o recorrente é Secretário Municipal de Orçamento Participativo do município de Xexéu, onde é pré-candidato à prefeito, o que demonstrou, além de certo poder de influência na cidade, seu conhecimento sobre as regras políticas. Sustentar que ele não possuía conhecimento prévio sobre a elaboração dos bonés ou sobre as pinturas - inclusive com cores bem vivas, conforme se verifica nas fotos juntadas, fato esse que demonstrou a recente colocação delas nas paredes e muros das casas da zona urbana e da zona rural - é um tanto quanto incompreensível, principalmente porque o mesmo fez, como dito, uso do boné numa das fotos publicadas na rede social Facebook .

Assim, o relator entendeu que o recorrente possuía conhecimento sobre as condutas ilícitas que lhe foram, desde o juízo a quo, imputadas, promovendo de forma prosrita, publicidade irregular.

Em razão do exposto, discordando com todas as vênias do parecer da E. Procuradoria Regional Eleitoral, sob os fundamentos fáticos e de direito sustentados o relator votou pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, rejeitaram a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(AC TRE-PE de 10/08/2020, no RE nº 0600033-43.2020.6.17.0038, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PROVAS SUFICIENTES. MULTA. IMPOSIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Propaganda extemporânea, com menção à pré-candidatura e exaltação de qualidades individuais, ou mesmo de expressão de posicionamento pessoal é considerado um pedido explícito de apoio. Gera multa.

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto em face de sentença prolatada pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral – Passira/PE, que julgou procedente representação eleitoral por propaganda extemporânea, condenando a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Na propositura da representação, o Ministério Público Eleitoral, no juízo de 1º grau, narrou que a representada, conhecida pré-candidata ao cargo de vereadora pelo município de Passira,

postou na rede social Facebook, foto sua contendo mensagem enaltecendo-a como uma “mulher de coragem”.

Relatou, o *Parquet*, que, na linha do tempo da representada, na citada rede social, havia diversas mensagens de conteúdo autopromocional, exaltando suas qualidades pessoais, entre elas, uma, em 19 de março de 2020, com sua imagem ao lado do Prefeito de Orobó e a inscrição: “*É com ela que eu vou*”.

Acresceu que a autopromoção incluiu mensagem com menção expressa de pedido de votos.

Requeru a concessão de liminar para determinar a imediata retirada da suposta propaganda irregular e a condenação à multa prevista do § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97.

O magistrado sentenciante, após deferir a liminar pleiteada, entendeu que a representada foi além do permissivo legal de fazer menção à pré-candidatura e de exaltação de qualidades individuais, ou mesmo de expressar posicionamento pessoal ou projeto político, visto que frases como: “**vamos juntos muito em breve subir ladeira (...) mostrar aqueles que não acreditam na nossa campanha que sairemos vitoriosos**” é um pedido explícito de apoio da população à sua candidatura, uma conclamação, um pedido de votos explícito.

Em suas razões recursais, a representada, argumentou que a mensagem de *internet* colacionada, na inicial, não existia mais, visto que lá teria passado apenas 15 minutos, sendo modificada por outra. Relatou, ainda, que suas postagens nunca excederam o permissivo legal e que a *hashtag* *#écomelaqueeuvo*, é *slogan* de outra candidata, esposa do Prefeito de Orobó. Aduziu que os símbolos usados como *hashtags* funcionam como ferramenta de busca nas redes sociais e, não, como propaganda. Tal instrumento apenas permite que todas as publicações em redes sociais que usem uma mesma *hashtag* possam ser mais facilmente encontradas, ou seja, a defendente queria que os eleitores, quando pesquisassem a *Hashtag* *#écomelaqueeuvo* encontrassem a foto do Prefeito de Orobó com a recorrente.

Por fim, pediu a reforma da sentença por ausência de propaganda irregular e, alternativamente, a reforma no que se refere à multa aplicada, visto que a liminar foi tempestivamente cumprida, nos termos do parágrafo único, do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou Parecer, pugnando pelo provimento do recurso, para afastar a condenação e julgar procedente o pedido.

O relator ateve-se a dispositivo legal da Lei nº 9.504/97 para, de pronto, demarcar que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (art. 36), sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (§ 3º do art. 36). Tal sanção pecuniária encontra previsão também na Res. TSE nº 23.610/2019 (art. 2º, § 4º).

Por outro lado, argumenta que o art. 36-A da Lei das Eleições traz permissões aos candidatos, demonstrando condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto. No caso em questão, houve a menção à pretensa candidatura e as qualidades pessoais dos pré-candidatos. Esse abrandamento das regras acerca do tema acontece a partir da vigência da Lei nº 13.165/2015, que estabeleceu nova redação ao art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, considerando como propaganda antecipada, em período de pré-campanha, os conteúdos textuais ou de áudio que contenham pedido explícito de voto.

A relatoria citou Alexandre Freire Pimentel, em sua obra *Propaganda Eleitoral, Poder de Polícia e Tutela Provisória nas Eleições* (Ed. Forum, 2019), onde discorre que, em sede doutrinária e pretoriana, há uma tentativa de distinguir entre o pedido explícito e o pedido

expresso de votos, com base na teoria das palavras mágicas, cuja distinção das maneiras de manifestação política na propaganda eleitoral poderiam ter o mesmo efeito de um pedido explícito de voto, mesmo sem recorrer à linguagem escrita ou à verbalização para pedi-los. Detectar-se-ia o pedido de voto pela análise do uso das chamadas *magic words* (palavras mágicas), que, por meio de truques linguísticos ou técnicas comunicacionais sutis, são capazes de pedir votos do eleitor sem que se pronunciem as palavras contidas no clássico “vote em mim” ou “peço seu voto”.

Enfatizou o ilustre doutrinador que, no julgamento do Agr. No Respe nº 4346, Agr. No AI nº 924, o Tribunal Superior Eleitoral não acatou tal tese, o que nos contextualiza em um cenário em que se deve, de fato, haver um pedido claro/expresso, por parte do pré-candidato, para que o eleitor lhe destine seu voto, a fim de se considerar determinada propaganda eleitoral como irregular. Entretanto, julgados recentes da Corte Maior examinam cada caso em suas particularidades, reconhecendo como pedido explícito de votos determinadas expressões conclamatórias como “apóiem” ou “elejam” numa retomada das mencionadas “magic words” (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Percebeu-se a conotação política nas mensagens veiculadas, não podendo descartar o viés eleitoral diante da personagem em destaque ser pré-candidata ao cargo de vereadora do município de Passira, e já tendo participado de pleito anterior e comumente conhecida por certo apelido. A leitura que se fez da 1ª mensagem, é de que a recorrente buscou autopromoção, uma vez que enalteceu o próprio nome, intitulando-se uma mulher de coragem, bem como aproveitou o ensejo para noticiar o cargo para o qual pretende concorrer. Já na 2ª mensagem, na hashtag “écomelaqueeu vou”, a recorrente aparece em imagem ao lado do Prefeito de Orobó, o qual demonstraria seu apoio à candidatura em comento. Nessa postagem, a recorrente, agradece ao prefeito, já citado, e à sua esposa, que segundo ela “*desde a eleição de Deputada tem demonstrado muita garra*”. Complementou os agradecimentos dizendo que estavam juntos, se Deus os permitir e com a força do povo seguirão.

O relator, analisando as mensagens, ressalta que, a primeira vista, não se retrata nas aludidas mensagens 1 e 2, um quadro claro de propaganda eleitoral antecipada, haja vista que, seguindo os ditames da jurisprudência do TSE, o pedido de votos necessitaria estar expresso, ou aparecer de maneira explícita, sem deixar margem a outras interpretações.

Evidenciou que a jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admitia divulgação de pré-candidatura, inclusive nas redes sociais e com a presença de número e sigla dos partidos por meio do qual os pré-candidatos concorrerão ao pleito e exibiu alguns julgados do TSE consolidando esta posição.

O relator entendeu, por bem, pormenorizar a questão da *hashtag* empregada, tendo em vista que a pré-candidata, nas razões recursais, explica que o termo “écomelaqueeuvou” resulta de *slogan* de campanha de uma candidata eleita no pleito de 2018 ao cargo de deputada estadual, e, também, esposa do atual Prefeito de Orobó, cuja presença em fotografia na postagem 2 revela situação de apoio político à recorrente.

Realizou pesquisa em rede social *instagram* com o termo objeto de impugnação (#écomelaqueeuvou), podendo observar que tal *hashtag* encaminha o internauta, entre outras publicações, às postagens da Deputada, o que o levou a crer que o “*ela*” inserido na mensagem se refere à outra candidata em 2018/publicações antigas, e não, à recorrente.

Examinou a mensagem 3 e entendeu, sobre tais palavras e, contextualizando o momento atual de isolamento social, que a pré-candidata procurou expressar o lamento de não interagir com a população do município, como de hábito, externando mensagem de otimismo sobre a possibilidade de, em um futuro próximo (época da campanha propriamente dita), “*subir e descer ladeira*” com seus correligionários.

Demostrou, através de jurisprudência recente, do Tribunal Superior Eleitoral, entendimento que entendeu abarcar as três postagens objeto de análise do recurso:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, discorreu que *"embora a recorrente seja pré-candidata à vereadora do Município de Passira, nas próximas eleições e que tenha se candidatado em eleições anteriores, a mensagem veiculada em seu perfil do Facebook, não tem natureza de campanha eleitoral. Trata-se de mensagem de apoio à população. O fato de identificar-se como 'Vereadora. constitui menção a pretensa candidatura, o que é admitido pelo art. 36-A, caput, da Lei das Eleições"*. Enfatizou, oportunamente, que não foi utilizado meio proscrito de propaganda eleitoral na realização das postagens, muitos menos houve exposição de maneira maciça da imagem da recorrente, a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral.

Diante de todo exposto e, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, o relator votou no sentido de dar provimento ao recurso interposto, reformando a sentença para retirar a condenação da representada por propaganda irregular e a aplicação de multa, uma vez que não restou configurada a propaganda eleitoral antecipada, restando a conduta praticada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por maioria, **negar provimento ao recurso**, mantendo a sentença impugnada e designou o Desembargador Washington Amorim para lavrar o acórdão.

(Ac. TRE-PE, de 10/08/2020, RE 0600033-43.2020.6.17.0038, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)